



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

a VARA FEDERAL DA SEÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 129, III e 225 da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, I e 5º, I da Lei Federal 7347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de **SEPETIBA TECON S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.394.276/0002-08, com sede na Estrada Prefeito Wilson Pedro Francisco, s/n. Porto de Itaguaí, Ilha da Madeira – Itaguaí/RJ, CEP 23826-640; e

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.598.957/999035, com sede nesta seção judiciária à Avenida Venezuela, nº 110, 1º andar, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312;

Tendo por base os documentos anexos nos autos do Inquérito Civil 1.30.001.002494/2018-08 e procedimentos administrativos nº 1.30.001.003866/2018-13 e 1.30.001.003889/2018-10, bem como as razões de fato e de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

I – DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente ação tem como objetivo a suspensão do processo de licenciamento ambiental do Terminal de Contêineres Sepetiba TECON S/A, até que seja realizado o estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba, devendo o INEA abster-se de licenciar novos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras no local, que venham a prejudicar o equilíbrio socioambiental da Baía e a preservação da fauna marinha.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Localizada no litoral fluminense, entre os municípios do Rio de Janeiro, Mangaratiba e Itaguaí, **a Baía de Sepetiba abriga a maior população de botos-cinza (*Sotalia guianensis*) do planeta** e, desde a década de 1980, vem sofrendo forte impacto decorrente da expansão urbana e da instalação de empreendimentos industriais e portuários. **Tal situação causou significativa diminuição do número de botos-cinza, espécie vulnerável que figura na Lista da Fauna Brasileira de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 444 de 17/12/2014).**

Sem que tivesse sido plenamente apurado e reparado o gigantesco passivo ambiental na região, **nos últimos 13 anos foram implantados e expandidos diversos empreendimentos de alto impacto ambiental na Baía de Sepetiba. Entre eles, destacam-se a TKCSA (inaugurada em 2010), o terminal de minério de ferro do Porto Sudeste (em operação desde 2015), a expansão do Distrito Industrial de Santa Cruz e o Estaleiro de Construção no Complexo Naval de Itaguaí (inaugurado em 2014).**

Com escopo de apurar o impacto o socioambiental provocado por múltiplos fatores externos sobre a atividade de pesca artesanal na Baía de Sepetiba, bem como os possíveis danos ambientais à espécie ameaçada boto-cinza originários da implantação e operação dos novos empreendimentos na Baía, foram instaurados no âmbito do Ministério Público Federal os Inquéritos Cíveis 1.30.012.000101/2010-37 e 1.30.001.003656/2013-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Em 2018, foi encaminhado a este *Parquet* o EIA/RIMA relativo às **obras de expansão do terminal de contêineres Sepetiba TECON (DOC. 01 anexo), com previsão de prolongamento do cais existente, dragagem da bacia de evolução e construção de viaduto para ligação das Áreas 1 e 2**, sob responsabilidade da empresa SEPETIBA TECON S/A, resultando na instauração do IC nº 1.30.001.002494/2018-08.

Com efeito, **em que pese o EIA/RIMA haver apontado uma série de impactos negativos de alta e de média magnitude, com danos classificados como IRREVERSÍVEIS ao equilíbrio ambiental da Baía de Sepetiba, ainda assim apresenta como conclusão a suposta viabilidade ambiental da ampliação do Terminal Sepetiba TECON.**

Contudo, como se demonstrará ao longo desta peça inicial, a ampliação do terminal representa risco à espécie ameaçada boto-cinza, bem como às demais espécies marinhas que habitam a região, reconhecida por sua biodiversidade, além de significativo impacto socioambiental nas comunidades adjacentes à Baía. O licenciamento de um empreendimento, sem que seja considerado o impacto cumulativo de todas as atividades atualmente empreendidas na Baía de Sepetiba, é uma abstração ambiental e contraria a legislação aplicável, conforme se verá.

III – DO RISCO À ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO BOTO-CINZA

A Baía de Sepetiba **é a área com a maior população residente do boto-cinza ao longo de sua distribuição**. É sabido que a espécie utiliza a Baía para se alimentar, reproduzir, socializar, descansar e deslocar, sendo que grande parte da população de botos é residente e filhotes são observados durante todos os meses do ano (NERY & SIMÃO, 2012). Ademais, **pela Lei Municipal nº 962, de 10 de abril de 2015 (Mangaratiba), foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Marinha Boto-cinza (DOC. 02 anexo)**, visando a manter uma unidade de conservação de uso sustentável dos recursos naturais na região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O impacto da intensificação das atividades na Baía sobre a população de botos-cinza foi identificado no parecer (DOC. 03 anexo) do Laboratório de Bioacústica e Ecologia de Cetáceos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (LBEC-UFRRJ):

“(…) recentemente, com o avanço do desenvolvimento ao redor da baía e intensificação das atividades humanas, o LBEC-UFRRJ tem observado um **declínio populacional, com redução do tamanho dos grupos, da atividade vocal e das atividades de reprodução e alimentação, resultando em indivíduos subnutridos**¹”.

As atividades de dragagem que serão desenvolvidas, caso a expansão do terminal seja licenciada, serão da ordem de 6,15 milhões de metros cúbicos de sedimento (conforme item 2.1.1.2 do EIA/RIMA, DOC. 01 anexo). A literatura científica (PIROTTA *et al.*, 2013) **aponta que a atividade de dragagem afeta negativamente os mamíferos marinhos, como as baleias e os golfinhos, podendo causar o abandono temporário ou permanente do ambiente**, mesmo que este seja importante para sua alimentação e reprodução.

Os trágicos efeitos da realização de atividade de dragagem na Baía de Sepetiba já foram constatados *in loco*, após o **grave surto de vírus morbilivirus na região, entre os meses de novembro de 2017 e janeiro de 2018, que resultou no óbito de mais de 170 (cento e setenta) botos-cinza**. Na ocasião, o Ministério Público Federal recomendou a **imediata paralisação das obras de dragagem que estavam sendo feitas pela CBPS (Companhia Portuária Baía de Sepetiba)**, que opera o terminal de minério da empresa Vale S.A. (DOC. 04 anexo), a fim de resguardar a recuperação dos indivíduos da espécie. O impacto do surto de morbilivirose sobre a população de botos-cinza ainda não foi completamente mensurado.

1 DOC. 01, pag. 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O ruído gerado pela dragagem tem potencial de induzir estresse sobre os golfinhos (WRIGHT *et al.*, 1987; BRYANT *et al.*, 1984; ANDERWALD *et al.*, 2013), que, por sua vez, pode reduzir a eficiência de forrageamento de mamíferos marinhos ou aumentar sua suscetibilidade a patógenos e aos efeitos das toxinas (GERACI & LOUNSBURY, 2001; REYNOLDS *et al.*, 2005; PERRIN *et al.*, 2009). Outro efeito danoso é a possibilidade de alteração da frequência, duração e do nível sonoro das vocalizações dos botos-cinza, gerando **maior gasto energético para os animais e ocasionando possível desorientação e consequente captura acidental ou abalroamento** (NRC, 2005).

Além disso, **a dragagem pode levantar plumas de sedimentos que, se contaminados, podem tornar os metais pesados biodisponíveis aos golfinhos e às baleias** (TODD *et al.*, 2015), resultando em depressão do sistema imune dos cetáceos, principalmente em relação ao mercúrio, cádmio, chumbo, selênio e zinco, e, conseqüentemente, potencialização de surtos de doenças e efeitos negativos na reprodução, desenvolvimento e disfunções hormonais (VOS *et al.*, 2003).

O próprio EIA/RIMA adverte a magnitude dos danos a serem causados pela atividade, conforme trecho do item 4.2.2.1 (DOC. 01 anexo):

“A dragagem de 6,15 milhões de metros cúbicos de sedimento causará ressuspensão e mobilização do sedimento e, ao movimentar esse sedimento, os contaminantes que antes estavam adsorvidos e não disponíveis para o ambiente, tornam-se disponíveis pela movimentação e oxigenação provocada pela dragagem. Essa oxigenação disponibilizará os compostos inorgânicos (metais) presentes no sedimento. Com base na avaliação dos atributos, o impacto foi considerado de alta magnitude – AMAG e alta importância – AIMP, sendo classificado como de alta significância – ASIG”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Cabe ressaltar que até 1998 funcionou na Baía de Sepetiba a Companhia Mercantil e Industrial INGÁ, responsável pela produção de metais pesados (zinco de alta pureza e cádmio). Durante o funcionamento da companhia e após sua falência, os **efluentes líquidos, tóxicos e ácidos foram despejados sem tratamento diretamente em um canal que desembocava em manguezal adjacente, e mesmo com a construção de um dique, os episódios de vazamento de efluentes e lama contaminados não cessaram**, conforme exposto no item 3.2.1.2 do EIA-RIMA (DOC. 01 anexo).

O carreamento desses rejeitos de zinco e cádmio pelas chuvas ainda o caracteriza como fonte constante desses metais para a Baía de Sepetiba. **Assim, a atividade de dragagem, além do impacto da pressão sonora e da nuvem de sedimentos, pode causar ressuspensão de metais pesados em zona de agregação de botos-cinza e de atividade pesqueira.**

Os danos causados pela ressuspensão de metais pesados não atingem apenas a população de botos-cinza. Isso porque esses metais são **bioacumuladores, isto é não metabolizáveis por organismos vivos, permanecendo em caráter cumulativo ao longo da cadeia alimentar, de modo que o aumento de sua concentração pode ocasionar intoxicação de espécimes da biota marinha e dos próprios seres humanos, pela ingestão de pescado contaminado.**

A contaminação do pescado é, aliás, apenas um dos fatores que influenciam a atividade pesqueira na Baía de Sepetiba, conforme será exposto no próximo item.

IV – DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA BAÍA DE SEPETIBA

A pesca artesanal é atividade econômica tradicional da Baía de Sepetiba. Por décadas, constituiu a principal fonte de renda e subsistência da região, além da transmissão de conhecimento através de gerações de pescadores. Nos termos do relatório da ONU para a alimentação e agricultura (DOC. 05 anexo), **a pesca de pequena escala e a pesca artesanal funcionam como motor econômico e social e desempenham importante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

papel na segurança alimentar e nutrição, no desenvolvimento equitativo e na utilização sustentável dos recursos, além de contribuir para a erradicação da pobreza.

Conforme o mesmo documento, a pesca artesanal é mais sustentável que a pesca industrial, pois é baseada na relação direta dos seres humanos com a natureza, e suas técnicas reduzem o *bycatch* (captura acidental de espécies) e geram proporção mais favorável na relação captura/litro de combustível.

Como apontado pela ONU, a pobreza nas comunidades dedicadas à pesca de pequena escala e artesanal é de natureza multidimensional, resultante não apenas dos baixos níveis de rendimentos, mas também de fatores que impedem o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, notadamente o baixo nível de educação formal, más condições de saúde e estruturas organizacionais inadequadas, além dos efeitos da degradação ambiental.

Os dados apresentados no EIA/RIMA (DOC. 01 anexo) são um espelho da precariedade mencionada acima. Destaca-se, especialmente, que **a região possui taxas de analfabetismo superiores à média do Estado do Rio de Janeiro e níveis de instrução abaixo da média do Estado** (em Itaguaí, 48,8% das pessoas não possuem instrução ou possuem o ensino fundamental incompleto, conforme dados do IBGE de 2010 à fl. 610 do EIA-RIMA).

O impacto socioambiental da expansão do terminal deve considerar os fatores que particularizam a região. Isso porque, o prejuízo à atividade de pesca artesanal (e sua consequente diminuição, com o relativo aumento da pesca industrial) representa alterações na forma de exploração dos recursos naturais da Baía de Sepetiba. **O EIA/RIMA aponta impactos negativos diretos, permanentes e irreversíveis na atividade pesqueira artesanal**, decorrentes da ressuspensão de sedimentos tóxicos, aumento da DBO e hipoxia, do ruído e da turbidez da água, afugentamento e mortandade de peixes, sendo esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

impacto considerado de média magnitude, (MMAG), alta importância (AIMP) e alta significância (ASIG), expresso no item 4.2.2.2.

Além disso, o aumento de fluxo de embarcações de grande porte na Baía de Sepetiba, bem como a implantação de novo berço de atracação resultarão em maior demanda por áreas de espera (locais em que os pescadores aguardam, com varas e redes, a captura do pescado), ocasionando a ampliação da área de exclusão de pesca, com diminuição do volume de pescado, interferência considerada de média magnitude (MMAG), alta importância (AIMP) e alta significância (ASIG), conforme pag. 827 do EIA-RIMA.

Os impactos danosos à atividade pesqueira também representam risco à fauna marinha, inclusive à espécie ameaçada boto-cinza. Tal acontece porque as atividades de dragagem e bota-fora oceânico ocasionam a ressuspensão de pluma de sedimentos, o que compromete a quantidade e qualidade de pescado, levando os pescadores a avançarem para águas mais distantes na Baía, além de permanecerem por mais tempo com as redes lançadas no mar. Assim, o aumento do tempo de redes lançadas e da distância percorrida pelos pescadores ocasiona uma ampliação do número de capturas acidentais de botos-cinza e demais espécimes.

V – DA CAPACIDADE DE SUPORTE AMBIENTAL DA BAÍA DE SEPETIBA

Em que pese a importância ambiental da Baía de Sepetiba, seja para a preservação da espécie ameaçada boto-cinza, seja para manutenção da biodiversidade e dos recursos da pesca sustentável, diversos empreendimentos estão sendo implantados e ampliados na região, como terminais de minério, carvão e contêineres do Porto de Itaguaí, Terminal Marítimo da Ilha Guaíba, Terminal Portuário Centro Atlântico, Porto Sudeste, Terminal Portuário da USIMINAS, Estaleiro e Base Naval da Marinha do Brasil, TKCSA, Terminal Portuário roll-on roll-off privativo da NUCLEP e Usina de Santa Cruz (Furnas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Como já exposto acima, o passivo ambiental deixado pela Companhia Ingá na Baía não teve resolução efetiva. Além disso, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO EXISTE UM ESTUDO SOBRE O ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO DA BAÍA DE SEPETIBA, TAMPOUCO SOBRE O IMPACTO SINÉRGICO DOS EMPREENDIMENTOS NA REGIÃO, tão somente estudos individualizados que não levam em conta o passivo ambiental e o efeito cumulativo.

Com efeito, as atividades dos empreendimentos e seus impactos devem ser estudadas em conjunto, para garantir que o panorama ambiental corresponda à efetiva realidade, e não a um ambiente ideal sem influência ou passivo ambiental. Ademais, **existe sobreposição entre áreas diretamente afetadas (ADA), áreas de influência direta (AID) e áreas de influência indireta (AII) dos empreendimentos, que estão situados na mesma região e não podem ser individualmente considerados, para fins de avaliação de impactos ambientais.**

Ressalte-se que o EIA/RIMA em questão não leva em conta o efeito cumulativo da ressuspensão de metais pesados causada pela movimentação dos navios e pelas dragagens periódicas para manutenção da profundidade dos canais de navegação, juntamente à dispersão de zinco oriunda da proteção química dos cascos das embarcações. Assim, afirma o estudo que o impacto direto das atividades portuárias no *input* de metais é "**desconhecido**" (pag. 291), bem como argumenta que a disponibilização de zinco oriunda da proteção química utilizada nos cascos das embarcações "*no caso da Baía de Sepetiba, devido à baixa movimentação e ao pequeno tempo de residência dos barcos, essa fonte pode ser negligível (sic)*" (página 291).

No entanto, a fonte utilizada pelo EIA-RIMA para negligenciar o depósito de zinco pelos navios é o estudo contratado por outra Companhia diretamente interessada na exploração comercial da Baía de Sepetiba, a LLX (então responsável pelo Porto Sudeste). Além disso, pondere-se que o argumento utilizado é justamente a "baixa movimentação", que será alterada pela expansão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

tanto do terminal de contêineres Sepetiba TECON como pela expansão do terminal de minério do Porto Sudeste, além dos demais empreendimentos já instalados e ainda por instalar-se, como a TKCSA e o Estaleiro e Base da Marinha.

Tal representa risco à capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba, uma vez que, como não existe um estudo acerca do impacto sinérgico dos empreendimentos, cada EIA/RIMA leva em conta somente os impactos da atividade individualmente considerada, como se fosse para operação no vácuo, e não em área ambientalmente sensível. Salta aos olhos, ainda, que o monitoramento a que o estudo em questão se refere para concentrações de metais pesados foi realizado entre os anos de 2000 e 2005, isto é, antes da implantação dos megaempreendimentos na Baía, de modo que está inegavelmente defasado.

Igualmente defasado encontra-se o estudo realizado pela extinta FEEMA sobre a presença de metais traços na fauna e flora marinhas da Baía de Sepetiba, realizado nos anos entre 1993 a 2006, isto é, há mais de 13 (treze) anos, período em que ocorreram as maiores transformações na Baía de Sepetiba. Esse mesmo levantamento foi utilizado como parâmetro para avaliação dos demais indicadores da qualidade da água, incluindo oxigênio dissolvido, demanda bioquímica de oxigênio, salinidade, temperatura, turbidez, resíduos não filtráveis, potencial hidrogeniônico (pH), concentração de nitrogênio, fósforo, coliformes, e clorofila-A. **Assim, nota-se que OS ESTUDOS UTILIZADOS COMO BASE PARA ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA NÃO MAIS CORRESPONDEM À REALIDADE.**

Pelo exposto, resta claro que o potencial danoso da expansão do terminal de contêineres não pode ser mensurado sem um estudo que contemple o efeito cumulativo dos empreendimentos, tampouco com informações manifestamente defasadas. Desse modo, e considerando que a atividade a ser desenvolvida não é urgente ou essencial, não pode ser concedida a licença às obras, visto que o risco ambiental ainda está por apurar, devendo ser priorizada a sobrevivência da espécie ameaçada da fauna brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

VI – DO DIREITO

6.1. Do desenvolvimento sustentável

É cediço o patamar constitucional do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme expresso no artigo 225, *caput*, c/c art. 170, incisos II, III, VI e VII, todos da CF/88. Como decorrência destes princípios, tem-se que o “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*” pressupõe a conciliação entre crescimento econômico, proteção ao meio ambiente e equidade social, de forma a preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Dos vinte e sete princípios da Declaração do Rio de Janeiro/1992 (ECO 92), onze trazem a expressão *desenvolvimento sustentável*, dos quais destacam-se os princípios 1, 4 e 8, *in verbis*:

Princípio 1 – primeira frase: “os ***seres humanos*** estão no centro das preocupações reativas ao desenvolvimento sustentável” – sem grifos no texto original

Princípio 4: “para chegar a um desenvolvimento sustentável, ***a proteção do meio ambiente deve fazer parte integrante do processo de desenvolvimento*** e não pode ser considerada isoladamente” – sem grifos no texto original.

Princípio 8: “com o fim de chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade da vida para todos os povos, os Estados deverão reduzir e ***eliminar os modos de produção*** e de consumo ***não viáveis*** e promover políticas demográficas apropriadas” – sem grifos no texto original.

Daí extraem-se, com facilidade, os três eixos dos desenvolvimento sustentável:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

1º Eixo - crescimento econômico: manifestado em técnicas de produção e consumo que respeitem as funções essenciais do meio ambiente;

2º Eixo - preservação ambiental: claramente presente no respeito, tanto quanto possível, às áreas de especial proteção, as quais exercem funções essenciais para a preservação de toda a vida no planeta;

3º Eixo - equidade social: que represente a repulsa de técnicas de produção e consumo inviáveis, pois geradores de mais mazela social.

Tais eixos reproduzem claramente as disposições do art. 225, *caput*, e, especificamente no tocante à repulsa de técnicas inviáveis, possuem a natureza de princípio internacional (*princípio 8 da Declaração do Rio/92*).

É nesse contexto que se insere o licenciamento ambiental, definido pelo art. 2º, I, da Lei Complementar 140/11 como “*o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*”.

O licenciamento ambiental é pois, ***instrumento indispensável ao desenvolvimento sustentável e equacionamento dos três eixos a ele inerentes***, na medida em que, no seu desenrolar, prevê as condicionantes para a atividade e, no caso de significativo impacto ambiental, torna obrigatória a utilização do EIA/RIMA.

Por tal razão, a administração ambiental deve, ao licenciar, considerar o crescimento econômico advindo da atividade e sua respectiva sustentabilidade em todos os seus aspectos, ou seja, se adequado à preservação do meio ambiente e fomentador da equidade social. **A resposta positiva do órgão público deve significar,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

simultaneamente, que o crescimento econômico propiciado pela atividade será sustentável e justo.

É manifestação desse entendimento a previsão, na Res. CONAMA 01/86, do que se considera impacto ambiental (art. 1º), e na qual se refletem, de forma detalhada em cinco incisos, os três eixos do licenciamento ambiental mencionados:

EIXOS	RES. CONAMA 01/86
Crescimento Econômico	Atividades sociais e econômicas.
Preservação Ambiental	Biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.
Equidade Social	Saúde, a segurança e o bem-estar da população.

E a avaliação de impactos ambientais, embora instrumento autônomo do licenciamento, a ele exclusivamente serve, e se destina, primordialmente, à análise da viabilidade do empreendimento diante da preservação do meio ambiente e fomento da equidade social.

6.2. Da informação ambiental qualitativa como pressuposto do exercício do direito à participação no Estado Democrático de Direito

O dever da sociedade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF/88) é exercido não só pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

comportamento dia a dia, mas essencialmente pelo acompanhamento e direito de participação durante todo o procedimento de licenciamento.

Em um Estado Democrático de Direito, como é o brasileiro (art. 1º, *caput*, da CF/88), a garantia da participação direta e efetiva da população é pressuposto, inclusive, da validade dos atos que a afeta, e só poderá ser exercida se, previamente, esta população que tem assegurado o direito de participação tiver, também, o acesso às informações necessárias para exercê-lo.

No direito ambiental essa exigência de participação popular como garantia do exercício da democracia é ainda maior. Tanto é assim que são previstas, desde o início do processo de licenciamento, inúmeras formas de participação popular, cujo ápice são as audiências públicas.

Eventuais omissões no procedimento, em especial nos estudos que subsidiam a análise da viabilidade do empreendimento, comprometem a validade do procedimento no que se refere à participação efetiva da população que, sem acesso às informações adequadas, não tem condições de exercer o seu papel constitucional de corresponsável pela preservação ambiental em todos os seus aspectos, dentre os quais o de atuar de forma preventiva em hipóteses de impactos significativos, como é a hipótese sob exame.

A consequência disto é que a incorreta análise e apresentação dos três eixos do desenvolvimento sustentável ou sua análise fragmentada causa alienação e compromete a correta compreensão e avaliação do empreendimento, efeito desejável somente àqueles que querem desvirtuar a informação.

O **direito à informação ambiental** (o art. 6º, §3º, da Lei 6.938/81, o art. 5º, XXXIII, da CF/88 e a Lei 10.650/03) apresenta, portanto, duas faces: a obtenção formal das informações, ou seja, aspecto meramente **quantitativo**, e o que realmente viabiliza a garantia constitucional: o seu conteúdo, tanto no que se refere à clareza quanto à veracidade da informação disponibilizada. Neste sentido, a população tem o direito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

conhecer a informação ambiental em seu **aspecto qualitativo**, expressão do princípio democrático por essência. A informação ambiental deve, pois, ser qualificada, a saber: **acessível**, **transparente** e **verdadeira**, como postulado da lealdade e boa-fé da administração com os administrados.

Como reflexo, **o meio ambiente deve ser analisado como um todo – meio físico, biótico e antrópico - , em sua realidade contextual**, pelo órgão licenciador quando do procedimento de licenciamento e exigência de elaboração do EIA/RIMA. Desta forma, a **análise fragmentada ou parcial destes aspectos que constituem o bem ambiental desvirtua a natureza do instrumento, viciando o processo de licenciamento e tolhendo a sociedade do direito/dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Não por outra razão a Lei 10.650/03 dispõe que os órgãos públicos devem necessariamente informar sobre "(...) *políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental*" (artigo 2º, inciso II).

Tamanha a importância da participação social na gestão do bem ambiental que referida garantia foi internacionalmente reconhecida no **Princípio 10 da Declaração do Rio (1992)**, segundo a qual "a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. Em nível nacional, **cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente** de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a **oportunidade de participar dos processos decisórios**. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o **acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos**".

Vê-se, portanto, que a informação correta deve ser verdadeira e adequada a propiciar, se o caso, a equitativa compensação e reparação de danos ambientais. E, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

isso, é indispensável que esteja contextualizada no ambiente em relação ao qual o empreendimento pretende se inserir, sob pena não só de ilegalidade, mas flagrante inconstitucionalidade por ofensa à principiologia do Estado Democrático de Direito.

No caso presente, não há qualquer dúvida de que a política estatal voltada ao “desenvolvimento” da região é potencialmente causadora de significativo impacto ambiental com a implementação de diversos empreendimentos de grande porte na Baía de Sepetiba, o que obriga o empreendedor e o órgão ambiental a disponibilizarem a toda a população as informações não apenas em seu aspecto quantitativo, formal, mas, também, e principalmente, no seu aspecto qualitativo, material, repita-se: acessível, transparente e verdadeira.

E, se o plano destina-se à região como um todo, a informação qualitativa e verdadeira à população deve compreender toda a região, em todos os seus aspectos.

6.3. Princípios da Precaução e da Prevenção e do pedido de tutela inibitória

Os princípios da prevenção e precaução norteiam o direito ambiental brasileiro. Com efeito, na condição peculiar da tutela ambiental, em que se torna impossível retornar à situação anterior ao dano, como a que fosse criada pela própria natureza, a aplicação desses princípios é questão de lógica. O Brasil ratificou sua adesão ao princípio fundamental de direito internacional ambiental da precaução através da assinatura da Declaração do Rio durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no Fórum Rio+5. Conforme a lição de Canotilho:

“O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio *‘in dubio pro ambiente’*: na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. (...) Acima de tudo, **o princípio da precaução impõe que a responsabilidade de produzir os resultados científicos que provem a inocuidade ou a insignificância dos riscos seja atribuída a quem tem interesse no desenvolvimento da actividade interdita ou condicionada²**.

No caso em epígrafe, o próprio EIA/RIMA aponta as consequências negativas de alta magnitude, alta importância e alta significação para o meio ambiente, muitas das quais irreversíveis. Além do mais, o estudo foi elaborado com base em dados defasados, que não levam em conta o efeito cumulativo da instalação e expansão de empreendimentos na Baía de Sepetiba. **Sendo assim, é possível dizer que os princípios da prevenção e precaução impõem a realização do estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía antes do licenciamento de qualquer novo empreendimento, com vistas a resguardar o ambiente dos efeitos sinérgicos dessas alterações.**

A ***precaução ambiental***, reconhecida internacionalmente no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, votada na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), e também presente na Convenção da Diversidade Biológica (Preâmbulo) e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (art. 3º), se assenta em dois pressupostos, bem delineados pela doutrina especializada:

"(...) a possibilidade de que condutas humanas causem danos coletivos vinculados a situações catastróficas que

2 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.) Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

*podem afetar o conjunto de seres vivos – por uma parte -, e a **falta de evidência científica (incerteza) a respeito da existência do dano temido** – por outra. Incerteza não somente na relação de causalidade entre o ato e suas consequências, mas quanto à realidade do dano, a medida do risco ou do dano³” - sem grifos no texto original.*

Basicamente, a orientação principiológica é no sentido de que **a ausência de evidência científica, seja por deficiência na técnica ou no próprio dever de informação, enseja a aplicação do princípio da precaução e não execução da ação potencialmente impactante.**

O princípio da precaução se materializa por meio de três instrumentos, os quais devem estar presentes simultaneamente: (a) avaliação de riscos; (b) gestão de riscos; (c) comunicação de riscos.

A **avaliação de riscos** é essencial para avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento, pois “(...) *compreende a análise do conjunto de dados científicos pragmáticos e isentos de opiniões pessoais, que servem de fundamento para as decisões políticas sobre a aceitação do risco que de certa atividade possa decorrer*”⁴. A **gestão de risco**, por sua vez, permite estabelecer, a partir de aspectos sociopolíticos, econômicos e ambientais, medidas de controle, fiscalização e mitigação dos efeitos potencialmente perigosos de um fenômeno, produto ou processo identificados na avaliação. Por fim, a sociedade deve ser verdadeiramente informada dos riscos e quais as medidas de gestão serão tomadas, aspecto representado pela **comunicação de riscos** e que materializada o já mencionado princípio democrático de informação em seu aspecto material.

3 HAMMERSCHMIDT, Denise. Dourinas essenciais de Direito Ambiental: Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 371.

4 GOUVEIA, Nelson da Cruz; SETZER, Joana. Dourinas essenciais de Direito Ambiental: Princípio da precaução rima com ação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Nesse contexto, a **Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias sobre o Princípio da Precaução**, publicada em 02.02.2000, deixa claro quando se deve invocar o postulado:

*“A invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e **haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido**”* - sem grifos no texto original.

E, no caso presente, conforme a frente se demonstrará, há **indicações firmes sobre a insuficiente informação e diagnóstico dos impactos decorrentes do empreendimento em apreço, a colocar em dúvida a sua compatibilidade com o nível de proteção ambiental que deve ser dado à região da Baía de Sepetiba, VISTO QUE NÃO HÁ ESTUDO ACERCA DE SUA CAPACIDADE DE SUPORTE, de modo a impor a incidência do Princípio da Precaução.**

Por fim, tamanha é a relevância do princípio da precaução que, inobstante a previsão em tratados internacionais já introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, **o art. 1º da Lei 11.105/05**, aplicável ao caso pela invocação do **microssistema de direitos difusos**, prevê a observância obrigatória da **precaução** para proteção do meio ambiente. Ademais, não é outro o entendimento do Egrégio STJ a respeito, como se depreende da análise dos julgados transcritos a título de exemplo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO.

5 *Idem*, p. 447.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1.(...) 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade.

3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201100265904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...) 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. **4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AGARESP 201201507675, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE_DATA:27/02/2013).

Superadas eventuais deficiências quanto à *avaliação de riscos, gestão de riscos e comunicação de riscos*, ter-se-ão, ao menos, dados científicos concretos sobre os riscos ambientais advindos do empreendimento, permitindo, desta forma, a tomada de decisão com base na ciência sobre sua viabilidade ou não em atendimento ao acima exposto princípio da precaução.

Esta é, entretanto, apenas uma etapa a ser superada. A ele segue-se uma análise posterior ao estudo contextual de impactos, etapa esta também indispensável para o correto licenciamento que materializa o também constitucional e internacionalmente reconhecido Princípio da Prevenção, onde "**a configuração do risco transmuta-se para abandonar a qualidade de risco de perigo, para assumir a do risco de produção dos efeitos sabidamente perigosos**⁶".

Diante desta indissociável relação entre os princípios, tem-se que o desrespeito ao princípio da **precaução** traz como consequência inexorável o desrespeito ao princípio da **prevenção**, viciando as medidas mitigadoras a serem exigidas do empreendedor.

Com efeito, o art. 225, §1º, IV, CF trouxe expressamente o **estudo de impacto ambiental** como um dos principais instrumentos de proteção do meio

6 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *apud* HAMMERSCHMIDT, Denise. Dourinas essenciais de Direito Ambiental: Risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 374.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ambiente. Mais que isto, a Carta Magna o trata como verdadeira condicionante para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, "o EIA/RIMA constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente. A sua essência é preventiva e pode compor uma das etapas do licenciamento ambiental⁷". Acerca da aplicação do princípio da prevenção, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CULTIVARES DE SOJA. VARIAÇÃO NA COR DO HILO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Insurge-se a impetrante contra a omissão da autoridade coatora em normatizar a questão da variação da tonalidade de cor do hilo das sementes de soja. 2. **O meio ambiente equilibrado - elemento essencial à dignidade da pessoa humana -, como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225 da CF), integra o rol dos direitos fundamentais. Nesse aspecto, por sua própria natureza, tem o meio ambiente tutela jurídica respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção.** 3. **O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento.** 4. **A controvérsia posta em exame no presente mandamus envolve questão regida pelo direito ambiental que,**

7 FIORILLO, Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

dentre os princípios que regem a matéria, encampa o princípio da precaução. 5. Deve prevalecer, no presente caso, a precaução da administração pública em liberar o plantio e comercialização de qualquer produto que não seja comprovadamente nocivo ao meio ambiente. E, nesse sentido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA tem tomado as providências e estudos de ordem técnico-científica para a solução da questão, não se mostrando inerte, como afirmado pela impetrante na inicial. 6. Não se vislumbra direito líquido e certo da empresa impetrante em plantar e comercializar suas cultivares, até que haja o deslinde da questão técnico-científica relativa à ocorrência de variação na cor do hilo das cultivares. 7. Mandado de segurança denegado. (MS 201100123180, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012)

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. **2. O sistema**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. **4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. (...)** 9. Recurso especial desprovido. (RESP 200400011479, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00203 ..DTPB:.)

A leitura do EIA/RIMA, orientada a partir dos princípios da prevenção e precaução, demanda a ponderação entre os impactos negativos e positivos expostos no estudo. Ora, **nota-se pelos itens 4.2.1 a 4.2.3 do EIA/RIMA que os efeitos positivos esperados são de baixa significância e estão em menor quantidade, enquanto os efeitos danosos – de alta significância e irreversíveis – superam os primeiros.** Apesar da conclusão do estudo sustentar a suposta viabilidade ambiental da ampliação do terminal, ao argumento de que os impactos negativos “*estão associados principalmente à fase de obras, podendo ser minimizados, mitigados e compensados com outros benefícios*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

para a região", nota-se que a premissa é falsa. Isso porque o caráter irreversível dos danos não pode ser mitigado.

Desse modo, o pedido de tutela inibitória, isto é, com vistas a impedir que seja concedido o licenciamento da expansão do Terminal de Contêineres antes da realização de estudo atualizado sobre a capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba encontra respaldo na Lei nº 6.938/81.

6.4. Da obrigatoriedade da análise dos impactos cumulativos e sinérgicos

Consoante examinado no tópico anterior, serve o processo de licenciamento de instrumento para a materialização do **direito à informação ambiental e dos princípios da prevenção e precaução**, de modo a permitir, por conseguinte, uma correta e adequada **(a)** avaliação de riscos; **(b)** gestão de riscos e **(c)** comunicação de riscos e, enfim, a tomada de decisão com base na ciência.

E, para a consecução de tão relevante propósito, um instrumento essencial está previsto na Resolução CONAMA 01/86: trata-se da exigência de que o EIA/RIMA contenha **estudos de impactos cumulativos e sinérgicos**, assim disciplinado pelo texto normativo referido, em seu art. 6º, inciso II:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

*reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.***
(sem grifos no original).

Esta exigência, é certo, vem ao encontro dos eixos do **princípio da sustentabilidade** e, em especial, do dever de informar a população, de forma clara e leal, de todos os impactos ambientais a serem suportados por uma dada região.

De forma singela, pode-se dizer que a análise cumulativa é, simplesmente, considerar se o empreendimento proposto, que poderá trazer desenvolvimento econômico, respeita o meio ambiente minimamente, favorece a equidade social e é **viável no contexto onde se insere**. E para análise do contexto, não se pode prescindir da concepção sobre os impactos cumulativos e sinérgicos.

Enfim, a análise contextualizada não é imposição somente da Res. CONAMA 01/86. É também reflexo da natureza do próprio direito sobre o qual a licença é emitida e da aplicação dos princípios da precaução e prevenção.

Não por outra razão, a legislação do microsistema da tutela coletiva adota esta mesma concepção pautada na análise sempre contextual, seja pela indivisibilidade e ligação fática dos direitos difusos (art. 81, p. único, do CDC), como pelo disposto no art. 4º, III, da Res. CONAMA 01/86, que define como critério de análise de impactos, diretos ou indiretos, a bacia hidrográfica. Portanto, a par da questão principiológica, **o critério legal de análise de intervenção é mesmo contextual e dele não pode prescindir o órgão licenciador.**

Todavia, malgrado expressamente previsto em texto normativo com força de lei e, sobretudo, o valor inestimável deste instrumento para materialização dos princípios da precaução e prevenção, os estudos de impactos cumulativos são sistemática e irresponsavelmente ignorados por todos os atores do processo de desenvolvimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

econômico: o executivo, o empreendedor e, sobretudo, aquele a quem compete exigí-lo, o órgão licenciador.

Consequência disto é um grave comprometimento, para além dos postulados já invocados, a um valor transindividual tão importante quanto negligenciado ao longo da história brasileira: o **direito ao crescimento planejado**.

É justamente o que se passa no presente momento, em que se assiste a uma concentração de empreendimentos altamente impactantes na Baía de Sepetiba, cujas áreas de influência direta e indireta se sobrepõem, que estão sendo sucessivamente licenciados em procedimentos fragmentados e deficientes quanto a análises de efeitos cumulativos, obstando a compreensão de seus reais impactos para a região e, em última análise, a própria conclusão acerca de suas viabilidades ambientais e das medidas compensatórias e mitigatórias a serem exigidas. Confira-se:

*“Os efeitos cumulativos podem ser definidos como mudanças no ambiente causadas por uma ação combinada a outras atividades humanas do passado, presente e futuro, ou seja, **os efeitos das atividades humanas acumularão quando uma segunda perturbação ocorrer num local antes do ecossistema se recuperar completamente do efeito da primeira perturbação** (CEQ, 1997). Cocklin e colaboradores (19992) incluem nesse conceito a possibilidade de um impacto cumulativo resultar de ações pouco impactantes individualmente, mas de significativa importância no seu conjunto. De acordo com Kotze (2004), **os efeitos cumulativos são comumente entendidos como impactos combinados de diferentes projetos, que resultam em***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

mudanças significativas, maiores que a soma de todos os impactos⁸.

No mesmo sentido, esclarecem **Therivel e Ross** que, embora isoladamente alguns impactos possam ser considerados irrelevantes, "quando analisados em conjunto, estes impactos podem exercer um impacto significante no meio ambiente" e que, como consequência desta cumulatividade, "podem até mesmo extrapolar a capacidade suporte do ambiente, causando degradação ambiental⁹".

Na mesma linha, **Ana Paula Alves Dibo**, em "A inserção de impactos ambientais cumulativos em Estudos de Impacto Ambiental: o caso do setor sucroenergético paulista", sobre o conceito consagrado na *Council on Environmental Quality (CEQ)*:

*"De acordo com as diretrizes publicadas pelo Council on Environmental Quality (CEQ), órgão regulamentador e fiscalizador dos Estados Unidos, para a implementação da NEPA no país, um impacto ou efeito cumulativo é resultado do impacto incremental de uma ação quando somadas as outras ações do passado, presente e as que são razoavelmente previsíveis no futuro, **independentemente de quem são os responsáveis pelas outras ações** (CEQ, 1978)" (sem grifos no original).*

E complementa:

"outro fator apresentado pelo CEQ (1978) relaciona-se a possibilidade de um impacto ou efeito cumulativo resultar da soma ou interação de ações individualmente menores, mas que

8 TEIXEIRA, Leonardo Ribeiro. Megaprojetos no litoral norte paulista: O papel dos grandes empreendimentos de infraestrutura na transformação regional. 274 f. Tese (Doutorado em Ambiente e Sociedade) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

9 THERIVEL, R.; ROSS, B. Cumulative effects assessment: does scale matter? Environmental Impact Assessment Review. 27. p. 365-385, 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

coletivamente são significantes pela persistência ao longo de um período de tempo¹⁰

Não há dúvida, portanto, da importância do tema no âmbito da comunidade científica, que, invariavelmente, ao mesmo tempo em que destaca a **relevância da análise de estudos de impactos cumulativos**, atesta a total falta de cuidado com o tema nos processos de licenciamento de megaempreendimentos no território brasileiro, tal qual este ora em apreço.

Nessa linha, **Leonardo Ribeiro Teixeira** destaca:

*"A literatura especializada apresenta a questão dos efeitos cumulativos como um problema **relevante** que deve ser abordado nas avaliações de impacto de grandes projetos (PARTIDÁRIO, 1999; EGLER, 2002; BRASIL, 2004; SÁNCHEZ, 2006; OLIVEIRA, 2008; NUNES, 2010). Segundo ROSS & THERIVEL (2007), **apenas os efeitos totais, a exemplo dos impactos cumulativos, importam para os recursos naturais ou populações afetadas**. Faz sentido se pensarmos que o ambiente não possui fronteiras espaciais, muito menos temporais, delimitadas de forma estanque¹¹".*

Prosegue:

"Assim, baseados em Sánchez (2006), podemos dizer que a soma dos impactos de vários projetos (efeitos cumulativos), bem como a possível potencialização de impactos, proveniente

10 DIBO, Ana Paula Alves. *A inserção de impactos ambientais cumulativos em Estudos de Impacto Ambiental: o caso do setor sucroenergético paulista* /. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Engenharia Ambiental e Área de Concentração em Ciências da Engenharia Ambiental – Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, 2013, pag. 53.

11 TEIXEIRA, Leonardo Ribeiro. *Megaprojetos no litoral norte paulista: O papel dos grandes empreendimentos de infraestrutura na transformação regional*. 274 f. Tese (Doutorado em Ambiente e Sociedade) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013, p. 41-42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

da interação entre projetos sobre uma mesma região (efeitos sinérgicos), são indevidamente mensurados e avaliados no modelo de licenciamento tradicional brasileiro¹²”.

E conclui: “Questões como as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade ou a depleção da camada de ozônio são resultados de séculos de ações humanas consideradas sem importância, pela sua pequena relevância quando analisada segregadamente, cujos impactos cumulativos não foram devidamente avaliados (OLIVEIRA, 2008)¹³”.

Não por outra razão o entendimento do **Ministério Público Federal** confirmado no *III Encontro Regional da Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal*, realizado em *Alter do Chão/PA*, quando se consignou que “Para todo e qualquer empreendimento que gere impactos sobre o meio ambiente, devem ser considerados os efeitos cumulativos e sinérgicos” (Enunciado nº 18 da 6ª Câmara).

Considerando, portanto, que, como explicitado no item IV da presente inicial, na última década foram licenciados diversos novos megaempreendimentos de alto impacto ambiental na Baía de Sepetiba, sem que tivesse sido realizado o estudo do impacto sinérgico cumulativo dos mesmos, ou mesmo a simples soma, visto que as informações utilizadas no EIA/RIMA são provenientes de estudos já defasados da extinta FEEMA, justifica-se o pedido deste *Parquet* federal.

6.5. Do licenciamento ambiental como ato administrativo vinculado

12 Idem, p. 45.

13 Idem, p. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Com efeito, o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, deve cumprir os princípios e objetivos expressos, respectivamente, nos artigos 2º e 4º. A título ilustrativo, confira-se:

“Por outro lado, o estudo prévio de impacto ambiental é requisito do licenciamento ambiental, por conter os motivos que o administrador público deve considerar na concessão do licenciamento ambiental, o qual tem como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 2º). Assim, havendo descompasso entre a decisão administrativa de conceder o licenciamento (já que os motivos do estudo de impacto ambiental são discricionários) a alguém e a finalidade da norma de preservar e conservar o meio ambiente, **pode-se utilizar a tutela inibitória para que não haja a concessão da licença**¹⁴”.

Como é sabido, **a licença ambiental é ato administrativo de natureza vinculada e não discricionária**. Portanto, a mera elaboração do EIA-RIMA não é suficiente para que o órgão ambiental conceda a licença à expansão do terminal, sem que tenha sido completamente apurada a dimensão do risco da atividade a ser desenvolvida, o que se torna inviável sem um estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba. Isso porque, considerando os impactos irreversíveis já sinalizados, mesmo a fixação de medidas compensatórias e mitigatórias dos danos ou riscos apurados não seria suficiente para evitar a degradação do bioma. Sendo assim, caso a licença venha a ser concedida e danos irreversíveis ocorram, cuidar-se-á de hipótese de responsabilização subsidiária do INEA, nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição da República. A título ilustrativo, confira-se o julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça:

14 STONOGA, Andreza Cristina. Tutela inibitória ambiental – A prevenção do ilícito. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004, pp. 105-106.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0247653-4. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA. Data de Julgamento 27/09/2011. DJe 04/10/2011.

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ADOÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR DE PARECER EXARADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. **1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto.** Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). (...)

De fato, mesmo antes da realização do estudo da capacidade de suporte da Baía de Sepetiba, partindo das informações (ainda que defasadas) do próprio EIA-RIMA, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

evidente que a ampliação do terminal representa risco de dano irreversível às condições de sobrevivência da espécie ameaçada boto-cinza, bem como ao equilíbrio ambiental e sua preservação para as gerações futuras. Caso o INEA venha a conceder a licença, mesmo diante dos altos riscos envolvidos, será solidariamente responsável pelos danos que venham a ocorrer, por ter implicado em ato omissivo, praticado em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/97.

Cabe ressaltar que os efeitos danosos podem levar a significativa diminuição (ou, em caso extremo, ao desaparecimento) da espécie ameaçada *S. guianensis*. O boto-cinza, animal símbolo da cidade do Rio de Janeiro, e outrora abundante nas Baías de Guanabara e Sepetiba, atua como espécie indicativa do nível de degradação ambiental das Baías. O processo de implantação de novos empreendimentos na Baía de Sepetiba de forma desordenada pode transformá-la numa nova Guanabara, em evidente prejuízo ao direito das futuras gerações a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem como ao potencial turístico e à beleza cênica da região, de excepcional apelo estético.

O artigo 225 da Constituição da República sintetiza o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O inciso VII é especialmente significativo para o caso em análise, visto que **veda as práticas que provoquem a extinção de espécies**. Com efeito, por ser a Baía de Sepetiba o principal *habitat* do boto-cinza, a degradação do bioma pode contribuir enormemente para a definitiva extinção dessa espécie ameaçada.

Ademais, o sistema jurídico brasileiro caminha para o reconhecimento de um **Estado de Direito Ambiental**, expresso, além do artigo 225 da Constituição da República, também nas convenções e acordos internacionais de que o Brasil é signatário, como a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor no Brasil desde 26 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

novembro de 1965, promulgado pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966) e a Convenção sobre Diversidade Biológica CDB (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994).

Deveras, **a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura essencial proteção à própria dignidade humana, um direito fundamental de toda a humanidade, conforme expresso na Declaração de Estocolmo.** O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2017, decidiu, em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

RE 835558/SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 09/02/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO
DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017 EMENTA:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. As florestas, a fauna e a flora restam protegidas, no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988, como poder-dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VII, da Constituição da República). 2. Deveras, a Carta Magna dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF/88, art. 225, caput), incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (CF/88, art. 225, § 1º, VII). (...) **5. As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade”. 6. A Ecologia, em suas várias vertentes, reconhece como diretriz principal a urgência no enfrentamento de problemas ambientais reais, que já logram pôr em perigo a própria vida na Terra, no paradigma da sociedade de risco. É que a crise ambiental traduz especial dramaticidade nos problemas que suscita, porquanto ameaçam a viabilidade do ‘continuum das espécies’. Já, a interdependência das matrizes que unem as diferentes formas de vida, aliada à constatação de que a alteração de apenas um dos fatores nelas presentes pode produzir consequências significativas em todo o conjunto, reclamam uma linha de coordenação de políticas, segundo a lógica da responsabilidade compartilhada, expressa em regulação internacional centrada no multilateralismo. (...) 10. Recurso**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais".

Pelo exposto, conclui-se que não há como conceder licença para instalação ou ampliação de qualquer empreendimento na Baía de Sepetiba, enquanto não for realizado o estudo da capacidade de suporte ambiental da região, sob pena de expor a risco espécie ameaçada e causar danos irreparáveis ao equilíbrio ambiental.

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com efeito, a hipótese dos autos alinha-se exatamente ao dispositivo do artigo 300 do Código de Processo Civil. Isso porque, **caso o INEA conceda a licença para ampliação do Terminal de Contêineres antes da realização do estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba, estar-se-á diante da perda do resultado útil do processo, além da exposição a risco de danos irreparáveis ao meio ambiente, conforme detalhadamente exposto nos itens acima.** Não é outro o entendimento do STJ, como se pode depreender do julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.- Não se mostra viável na presente senda o exame do acerto ou desacerto de decism, não podendo o incidente ser utilizado com o objetivo de discutir o próprio mérito da ação principal, in casu, a questão da possibilidade ou não de convalidação das licenças ambientais expedidas sem consideração dos efeitos cumulativos ou sinérgicos entre os empreendimentos hidrelétricos instalados numa mesma região da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio.- Em relação à alegação de grave lesão à ordem e economia públicas, denota-se que a preocupação contida na ação civil pública analisada pelo Poder Judiciário mineiro tem índole ambiental, focada na necessidade de que a implementação de política pública consubstanciada no progresso energético estadual e nacional seja feita com a devida preservação do meio ambiente.- Sem emitir juízo de mérito sobre questão acima exposta, **diante da dúvida sobre validade dos procedimentos administrativos das licenças ambientais pendentes ou já concedidas, bem como sobre as incertezas a respeito dos impactos ambientais dos mencionados empreendimentos em conjunto considerados, não visualizo, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, grave lesão às ordens pública e econômica do Estado de Minas Gerais.** Entendo que **a suspensão das licenças ambientais até o julgamento de mérito da ação civil pública, prestígia, ao final, o interesse coletivo lato sensu à saúde pública.** Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg na **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.753 – MG**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

(2013/0136370-5). Ministro FELIX FISCHER. CE -CORTE ESPECIAL. DJe 26/08/2013) – grifo nosso

Sendo assim, a própria ação é fundada na tutela de urgência, com escopo de compelir o órgão ambiental a abster-se de conceder a licença ambiental para as obras de ampliação do Terminal de Contêineres Sepetiba TECON, enquanto não seja comprovada a capacidade de suporte ambiental da Baía. O próprio EIA/RIMA, mesmo elaborado com dados defasados, já indica os danos de alta magnitude, alta significância e alta importância, alguns deles irreversíveis, a que a Baía de Sepetiba, a fauna marinha e as formas de vida das comunidades circunvizinhas estarão expostas caso o licenciamento seja concedido. Indiscutivelmente comprovados, portanto, o risco de dano e a probabilidade do direito, impende o deferimento da tutela de urgência.

VIII – PEDIDOS

Diante dos argumentos acima e de toda a documentação que nos autos consta, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, requer a Vossa Excelência:

- a) **a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, com escopo de SUSPENDER o processo de licenciamento ambiental do Terminal de Contêineres Sepetiba TECON S/A, até que seja realizado o estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba, devendo o INEA abster-se de licenciar novos empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras no local, que venham a prejudicar o equilíbrio socioambiental da Baía e a preservação da fauna marinha;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

- b) a intimação da **UNIÃO** e da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IBAMA** para, querendo, integrar a presente lide na condição de litisconsortes ou assistentes do Autor, tendo em vista que o objeto da ação versa sobre preservação marinha e proteção de espécie ameaçada da fauna brasileira, inclusa na listagem da Portaria MMA nº 444 de 17/12/2014;
- c) a citação das rés para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de, não o fazendo, suportar os efeitos da revelia;
- d) a **PROCEDÊNCIA**, ao final, da presente ação, **para condenar as Rés à obrigação de realizar o estudo da capacidade de suporte ambiental da Baía de Sepetiba e cumprir seus termos, abstendo-se de licenciar empreendimentos ou realizar atividades potencialmente poluidoras no local que venham a prejudicar o equilíbrio socioambiental da Baía e a preservação da fauna**;
- e) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85.

Protesta provar os fatos alegados por todos os meios de provas que forem admitidos em direito, notadamente prova testemunhal, pericial e documental.

Atribui-se à presente causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.

Sergio Gardenghi Suíama

Procurador da República